



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

RECURSO ELEITORAL 0600183-26.2020.6.21.0066

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET

RECORRENTE: MATHEUS BIDARTE TOMAZ

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CANOAS

RELATOR(A): KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
DIVULGAÇÃO DE ARTE GRÁFICA DA CAMPANHA NO
INSTAGRAM. DIA ANTERIOR AO FIXADO PARA INÍCIO
DA PROPAGANDA ELEITORAL PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 107/2020. VIOLAÇÃO AO ART. 36
DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR
MÍNIMO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45161646) interposto por MATHEUS BIDARTE TOMAZ contra sentença proferida pelo Juízo da 0066ª Zona Eleitoral de Canoas/RS (ID 45161640), que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em razão de propaganda antecipada na internet veiculada pelo recorrente, contendo o nome e o número do então candidato a prefeito Jairo Jorge.

O recorrente sustenta que não houve pedido explícito de votos e que na publicação realizada “consta tão somente o nome e número do candidato a prefeito”. Dessa forma, aduz que sua conduta está amparada pela excludente prevista no art. 36-A, da Lei nº. 9.504/97. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação e afastar a multa que lhe foi aplicada.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97^[1].

No caso, conforme consulta na aba expedientes do processo no sistema PJE do 1º grau^[2], a intimação da sentença foi realizada em 06.09.2022, terça-feira, e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, por propaganda eleitoral antecipada, em face de Jairo Jorge da Silva e de Matheus Bidate Tomaz. Conforme a inicial (ID 45161616), Matheus divulgou material de campanha de Jairo Jorge, com a anuência e concordância do candidato, em publicação por meio da rede social Instagram, no dia 26.09.2020, anteriormente ao período em que a propaganda eleitoral estaria permitida.

A publicação questionada consubstanciou-se em vídeo veiculado nos *stories* do Instagram, onde aparece uma mão e, ao fundo, a tela do computador com a arte gráfica contendo o nome e o número do candidato ao cargo de prefeito, que seria utilizada na campanha eleitoral (ID 45161619).

O Juízo *a quo* entendeu caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada. Nos termos da sentença, "a referida publicação representa evidente propaganda eleitoral, visto que divulgou a arte gráfica utilizada para propaganda do candidato durante sua campanha ao pleito, a partir de 27.09.2020, dia seguinte a publicação. Por óbvio, que esta representou explícito pedido de voto, caracterizador da propaganda eleitoral antecipada."

O recorrente sustenta que a publicação não se qualifica como propaganda antecipada, uma vez que não houve pedido explícito de voto, tendo sido apenas divulgados o número e o nome do candidato nas urnas. Afirmo, assim, que a publicação configuraria uma das exceções à propaganda antecipada, conforme expresso no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Não lhe assiste razão.

Conforme se observa no vídeo que acompanhou a inicial (ID 45161619), a consta da publicação divulgada por Matheus Bidate Tomaz em seu perfil da rede social Instagram a arte gráfica com o nome e o número do então candidato a prefeito Jairo Jorge, em data anterior ao período destinado à propaganda eleitoral.

De início cumpre ressaltar que o próprio recorrente confirma que o vídeo foi publicado no dia 26.09.2020 (ID 45161633), restando clara a extemporaneidade da propaganda, pois o início da veiculação da campanha estava permitido a partir do dia 27.09.2020, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020, que estabelece o marco temporal para tanto como "após 26 de setembro".

Quanto ao pedido explícito de voto, registra-se que a arte gráfica divulgada na publicação é a mesma que foi utilizada na campanha do candidato Jairo Jorge, a partir do dia seguinte à publicação, e traz o número do candidato.

Nesse contexto, a publicação indica de maneira clara e inequívoca a pretensão de promover a candidatura de Jairo Jorge à prefeitura de Canoas, elemento que se traduz em

pedido explícito de voto, veiculado em rede social pública e em perfil com mais de quatro mil seguidores (ID 45161619), configurando a propaganda eleitoral antecipada.

Por outro lado, não se olvida que o fato ocorreu na véspera do período permitido para a propaganda eleitoral, sendo que, em se tratando de *story*, o alcance da publicação foi limitado no tempo. Nesse sentido, mostra-se adequada a fixação do *quantum* da multa no valor mínimo, conforme estabelecido da sentença.

Destarte, tem-se por caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, pelo que merece ser integralmente mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 31 de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165)

2. [^] <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>